SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246686 - RS (2026/0159988-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
		LEONARDO LAMACHIA - RS047477
		RODRIGO DORNELES - RS046421
		JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	:	RONI CESAR RECH SILVEIRA
ADVOGADOS	:	ARTUR ANTONIO GRANDO - RS080935
		JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
2. Ausente a interrupção, o recurso especial interposto após o prazo legal é intempestivo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 59854c95-8d6f-4bc1-8b3f-c6cb2c5e45c6

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 59854c95-8d6f-4bc1-8b3f-c6cb2c5e45c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246686 - RS (2026/0159988-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
		LEONARDO LAMACHIA - RS047477
		RODRIGO DORNELES - RS046421
		JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	:	RONI CESAR RECH SILVEIRA
ADVOGADOS	:	ARTUR ANTONIO GRANDO - RS080935
		JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
2. Ausente a interrupção, o recurso especial interposto após o prazo legal é intempestivo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

No agravo interno, às fls. 635-639, a agravante sustenta que a decisão "merece reforma por ter adotado compreensão excessivamente restritiva e dissociada do regime normativo do art. 1.026 do Código de Processo Civil, ao concluir pela inexistência de efeito interruptivo dos embargos de declaração opostos na origem e, por

Documento eletrônico VDA59913495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 8ecfb879-1e7c-4c7c-88e5-4b392c91658b

consequência, pela intempestividade do recurso especial interposto pela agravante" (fl. 631).

Argumenta que, "no caso concreto, os embargos de declaração foram regularmente interpostos, dentro do prazo legal, perante o órgão jurisdicional competente e com nítida pretensão integrativa do julgado, ainda que o Tribunal de origem tenha concluído, em juízo próprio, pelo seu não conhecimento sob o argumento de dissociação com o acórdão recorrido. Tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar o efeito interruptivo previsto em lei, sob pena de se permitir que a eficácia de norma processual expressa fique condicionada a interpretação restritiva do órgão julgador de origem" (fl. 632).

Impugnação às fls. 635-639.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Observo que o Tribunal de origem não conheceu dos embargos de declaração opostos pela agravante, por considerar que versavam sobre matéria completamente dissociada do acórdão embargado.

Conforme consignado no acórdão às fls. 554-557, os embargos de declaração faziam referência a partes estranhas à relação processual dos autos, além de abordar suposta indenização por danos morais que nem sequer foi objeto de condenação pelo Tribunal de origem.

Assim, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de recursos quando não forem conhecidos em razão de intempestividade, não cabimento ou quando não apontem especificamente os vícios de embargabilidade.

No caso, tendo em vista que a agravante apresentou, nos embargos de declaração, **fundamentos inteiramente dissociados do acórdão recorrido**, com referências, inclusive, a processo diverso, conclui-se que não houve indicação válida de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Por consequência, o não conhecimento dos embargos resultou na ausência de interrupção do prazo para a interposição do recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> **1. Na hipótese, os segundos embargos de declaração opostos na origem não foram conhecidos pelo TRF da 4ª Região, ao fundamento de que as razões**

Documento eletrônico VDA59913495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 8ecfb879-1e7c-4c7c-88e5-4b392c91658b

recursais não enfrentaram os fundamentos do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, caracterizando razões dissociadas, à falta de requisito formal de admissibilidade.
2. Assim, não houve a interrupção do prazo para interposição de recurso especial, porquanto os embargos de declaração não conhecidos na origem não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de recursos dirigidos a esta Corte. Precedentes.
3. Consoante orientação desta Corte Superior, o "não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.258.872/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADUANEIRA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM POR RAZÕES DISSOCIADAS E TENTATIVA DE INOVAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que a oposição de embargos de declaração, em regra, interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Contudo, tal efeito interruptivo não se opera quando os embargos são intempestivos ou, ainda, quando são considerados manifestamente inadmissíveis, como nos casos em que o recurso é incabível, não aponta os vícios do art. 1.022 do CPC ou viola o princípio da dialeticidade.
2. No caso dos autos, os segundos embargos de declaração opostos pela agravante no Tribunal de origem não foram conhecidos por apresentarem "razões dissociadas", consistentes na tentativa de juntar tardiamente novos documentos e suscitar, de forma inovadora e genérica, a tese de prescrição intercorrente, matéria que já se encontrava preclusa. Tal conduta configura a utilização do recurso para finalidade diversa da prevista em lei, equiparando-se à manifesta inadmissibilidade por ausência de dialeticidade e de indicação de vício de embargabilidade, o que afasta o seu efeito interruptivo.
3. O não conhecimento dos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis impede a interrupção do prazo para os recursos subsequentes, tornando intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo legal, contado a partir da publicação do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração. A decisão monocrática agravada, ao reconhecer a intempestividade, aplicou corretamente a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.069.077/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA59913495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 8ecfb879-1e7c-4c7c-88e5-4b392c91658b

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO. NÃO INTERRUPAÇÃO DO PRAZO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agravo interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.021 do CPC.

2. "O não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.195/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 8ecfb879-1e7c-4c7c-88e5-4b392c91658b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.686 / RS

Número Registro: 2026/0159988-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002969220128210021

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO : RONI CESAR RECH SILVEIRA
ADVOGADOS : ARTUR ANTONIO GRANDO - RS080935
JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO : RONI CESAR RECH SILVEIRA
ADVOGADOS : ARTUR ANTONIO GRANDO - RS080935

Documento eletrônico VDA60241919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:00
Código de Controle do Documento: 827ebd21-c3fc-42ab-aa80-0c4944a59a88

JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:00
Código de Controle do Documento: 827ebd21-c3fc-42ab-aa80-0c4944a59a88